DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JD-3243/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19358/2014
PROTOCOLO	**:**	1465228
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 166/2013
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	**:**	ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 45.554,91

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª, 2ª E 3ª FASES. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO ÚNICA. REGULARIDADE.

Cuida-se de contratação pública mediante licitação pela modalidade Pregão Presencial, firmada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, cujo objeto é a aquisição de óleo diesel.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-3ICE-5737/2014 – peça 24).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização e da execução financeira do contrato (parecer PAR – 17009/2014

– peça 26).

É o que cabe relatar.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente ao processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 57/2013, e que o Titular do Executivo Municipal observou todas as normas pertinentes à modalidade adotada.

Com relação à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, que consiste na formalização do termo de contrato nº 166/2013, vejo que foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93.

Quanto à documentação para a comprovação dos atos executórios (3ª fase), verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 45.554,91 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "*a*" da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO:**

1) pela **REGULARIDADE** do processo licitatório pregão presencial nº 57/2013, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 166/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e a empresa ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA – ME, no valor R$ 45.554,91 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), por observância das disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

Intimem-se os interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de maio de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

POB